

JUSTIÇA RESTAURATIVA E EDUCAÇÃO: Perspectiva Para Uma Cidadania Participativa

Luciana Borella Camara

Mestranda do curso de Direitos Humanos da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – Unijuí. lbcamara@bol.com.br

Resumo

O presente artigo objetiva fazer uma abordagem acerca da aplicabilidade da Justiça Restaurativa como mecanismo de perpetuação de uma cultura de paz, por meio da educação, com propósito para uma cidadania emancipatória. Mesmo ainda recente, a Justiça Restaurativa, mediante a educação, pode ser uma alternativa na solução de problemas, através da descentralização e da participação do cidadão na solução de conflitos, como exercício pleno de uma cidadania participativa, com a finalidade de restaurar o diálogo entre as relações em sociedade. A metodologia a ser utilizada é a pesquisa bibliográfica. A Justiça Restaurativa e a educação juntas representam um avanço em relação à resolução dos conflitos, pois propiciam o diálogo entre as partes envolvidas. Igualmente propiciam uma conscientização do agressor em relação ao ato praticado e a sua responsabilidade em reparar o mesmo.

Palavras-chave:

Cidadania emancipatória. Educação. Justiça Restaurativa. Participação.

RESTORATIVE JUSTICE AND EDUCATION: a Perspective for Participatory Citizenship

Abstract

The present paper aims to present an approach about the applicability of restorative justice as a mechanism for the perpetuation of a culture of peace through education, with respect to an emancipatory citizenship. Even still recent, Restorative Justice, through education, can be an alternative in solving problems through decentralization and citizen participation in conflict resolution as the full exercise of participatory citizenship, in order to restore the dialogue between relations in society. The methodology to be used is the literature search. Restorative justice and education together represent an advance in relation to the resolution of conflicts, since they allow the dialogue between the parties involved. Also provide an awareness of the offender in relation to the act performed and responsibility in repairing the same

Keywords:

Citizenship emancipatory. Education. Restorative Justice. Participation.

Sumário

1. Introdução. 2. Justiça Restaurativa e Educação como Perspectiva de uma Cidadania Participativa. 3. Conclusão. 4. Referências

1. INTRODUÇÃO

Contemporaneamente, cada vez mais, depara-se com uma realidade judicial na resolução dos conflitos. Criou-se uma cultura judicializada para dirimir controvérsias existentes na sociedade, o que, por consequência, acarretou um abarrotamento de ações judiciais, causando assim aspectos bem controvertidos acerca da credibilidade desse instrumento judicial, buscado tão somente para aplicar os direitos àquela determinada situação.

Dessa forma, o presente artigo pretende abordar acerca da Justiça Restaurativa, por meio da educação, como instrumento alternativo em busca da mediação de conflitos e também como uma ferramenta na construção de uma cidadania emancipatória, participativa, que resultará numa sociedade pacífica.

Dentro desse aspecto será abordado como a Justiça Restaurativa pode ser um instrumento, no âmbito das escolas, eficiente para dirimir os conflitos existentes entre alunos, bem como um espaço aberto para que a comunidade possa exercer o diálogo na resolução dos conflitos vividos em sociedade e assim buscar uma condição de igualdade cidadã que seja capaz de constituir um cidadão emancipado.

O presente estudo faz-se muito importante, à medida que se esclarece os aspectos em que as resoluções de conflitos são realizadas e que contribuem para um círculo vicioso de dominação e subjugação. A Justiça Restaurativa pode servir como meio de reorganização da vida em sociedade, por meio dos princípios fundantes da educação, e, por conseguinte, contribuir para a superação de aspectos culturais predominantes, tais como desigualdades e preconceitos que ajudam a alimentar essa cultura estagnante do indivíduo.

Mesmo que a Justiça Restaurativa ainda seja um instituto recente, o presente artigo pretende apresentar a importância da sua utilização na construção do justo mediante o exercício da palavra, bem como demonstrar que ela é uma alternativa para o abarrotamento de processos perante o poder Judiciário, e ainda, vem a atuar como uma forma de controle social, aqui exercida pela comunidade envolvida.

2. JUSTIÇA RESTAURATIVA E EDUCAÇÃO COMO PERSPECTIVA DE UMA CIDADANIA PARTICIPATIVA

Inicialmente, o surgimento da Justiça Restaurativa teve como origem os modelos de organização social das comunidades pré-estatais, europeias e nativas, que enfatizavam as práticas de regulamentação social voltadas aos interesses coletivos sobre os individuais. Na civilização ocidental, surgiu por intermédio das tradições indígenas do Canadá, Estados Unidos e Nova Zelândia (Costa; Sturza; Porto, 2012).

Especificamente, na Nova Zelândia deu-se início a partir de encontros restaurativos com grupos de familiares. Esse país foi o primeiro a incorporar em sua legislação, no ano de 1989, a Justiça Restaurativa, pelo estudo da cultura indígena Maori, com o fito de trabalhar a marginalização da juventude Maori, até então caracterizada pelo aumento das tensões sociais e pelo grande número de detentos (Morrison, 2005). Esse estudo surgiu em virtude de os jovens dessa tribo da Nova Zelândia estar envolvida de forma desproporcional em ações judiciais muito além do restante da população. Achou-se que isso se devia ao fato de essa comunidade indígena, que possui sua própria cultura, estar inserida numa cultura ocidental. Independentemente das peculiaridades, notou-se que após a instauração do projeto de Justiça Restaurativa, o número de casos baixou consideravelmente (Ames, 2012).

A partir daí, passou a ser amplamente debatida em escala mundial, mas é na década de 90 que a Justiça Restaurativa se torna um dos principais movimentos de reforma do sistema criminal, sendo inclusive recomendada pela União Europeia e pela Organização das Nações Unidas (Prudente, 2011).

No âmbito nacional, surgiu com o “Projeto Jundiá: Viver e Crescer em Segurança”, desenvolvido em 26 escolas de 2º grau na região de Jundiá, Estado de São Paulo. O principal objetivo era melhorar condutas, prevenir desordem, violência e criminalidade no âmbito escolar. Esse projeto foi abandonado no ano 2000 devido a problemas de política e gestão. Em 2003, por meio do “Projeto da Serra”, deu-se outra experiência restaurativa, também

no âmbito escolar, em que se lidava com os conflitos entre vítimas e seus prejuízos materiais e morais relacionados no âmbito escolar. Tal projeto tinha por escopo ser difundido em 12 escolas de Ensino Médio, também no Estado de São Paulo, no entanto devido à falta de recursos financeiros, não seguiu adiante (Prudente, 2011).

Mesmo devido a esses transtornos, a ideia de Justiça Restaurativa já havia sido semeada, passando posteriormente a se fazer presente nos demais Estados da Federação, tais como Distrito Federal e Rio Grande do Sul, justamente objetivando humanizar as relações e instituições, aqui compreendidas polícia e Judiciário, “instaurando uma nova visão do poder, encontrando meios de recuperação da confiança no sistema Judiciário e entendimento entre as pessoas” (Ames, 2012, p. 88).

Hoje, existem iniciativas do poder Judiciário, por meio de parcerias com instituições, que têm utilizado a mediação e a Justiça Restaurativa como uma forma de auxiliar a comunidade na resolução dos conflitos, ao passo que propicia àqueles que se envolvem com esse processo o exercício reflexivo “acerca da busca pela efetivação de seus direitos enquanto membros de um Estado Democrático de Direito, em uma perspectiva de exercício da cidadania” (Costa; Sturza; Porto, 2012, p. 8).

Passado, porém, esse breve apanhado histórico, indaga-se: O que se compreende por Justiça Restaurativa? Ames, citando os ensinamentos de Marshall, Boyard e Bowen, entende ser uma metodologia educacional que se define por intermédio de “um processo por meio do qual todas as partes envolvidas em um ato que causou ofensa reúnem-se para decidir coletivamente como lidar com as circunstâncias decorrentes desse ato e suas implicações para o futuro” (2012, p. 87).

Baseia-se em uma cultura de tolerância, diálogo, empatia, solidariedade e compreensão, não se limitando somente ao poder Judiciário, mas igualmente nas relações societárias familiares, educacionais e de trabalho.

Da mesma forma, vem a ser considerada como um encontro entre pessoas envolvidas numa situação de violência ou conflito que visam a transcender as estimativas de vítima, ofensor e testemunha mediante o desenvolvimento de ações construtivas que venham a beneficiar a todos indistintamente. Trabalha na criação e restauração dos laços sociais rompidos, compensa os danos sofridos e cria um compromisso futuro harmonioso, de inclusão e de responsabilidade social, espelhados em uma democracia participativa, que fortalece o cidadão ao mesmo tempo que o faz assumir um papel de pacificador de seus próprios conflitos (Brancher apud Ames, 2012).

Prudente elenca os quatro principais elementos centrais da Justiça Restaurativa: *encontro, participação, reparação e reintegração*. Especificamente no tocante aos processos práticos de Justiça Restaurativa, o autor cita: a *mediação* vítima e ofensor, espelhado no encontro entre as partes; as *conferências familiares*, compreendidas além da vítima e ofensor, os familiares de ambos, além de agentes institucionalizados (polícia e assistentes sociais), e, por último, os *círculos*, aqui incluídos vítima, ofensor, seus familiares e qualquer outra pessoa representativa da comunidade que tenha interesse em envolver-se no assunto (Prudente, 2011).

Grande controvérsia tem-se suscitado acerca da Justiça Restaurativa vir a ser considerada um instrumento criador de novas orientações de condutas para uma cidadania emancipatória. A criação de uma nova cultura para dirimir os conflitos é essencial por meio da educação. Por intermédio dela propicia-se o diálogo e a consolidação de valores que venham a elidir toda e qualquer prática considerada violenta ou discriminatória.

Nas escolas, a Justiça Restaurativa vem sendo considerada o elo na construção da capacidade de estimular as relações de companheirismo entre estudantes, além de poder propiciar às escolas a abordagem de sentimentos de alienação e desesperança entre os estudantes. Essa abordagem vem, conforme Morrison, propiciar “que a base do bem-estar individual, do desenvolvimento social e da cidadania produtiva é nutrir relações positivas dentro da comunidade escolar e da comunidade mais ampla” (2005, p. 297).

Morrison elenca duas teorias que explicam o mecanismo de funcionamento da Justiça Restaurativa nas escolas: a Teoria da Vergonha Reintegradora de Braithwaite e a Teoria da Justiça Processual de Tyler. A primeira teoria envolve a discussão em torno da vergonha em relação ao delito praticado e está relacionada ao senso comum de o indivíduo pertencer ao grupo institucional como família ou escola. Diz a autora: “A vergonha pode se tornar uma barreira à manutenção das relações sociais saudáveis. Tal vergonha, quando não é descarregada de modos saudáveis, pode levar a pessoa a atacar a si mesma, atacar a outras, evitar contato ou abster-se (Nathanson apud Morrison, 2005). Nesse aspecto, o encontro restaurativo pode quebrar o ciclo de vergonha e alienação por um processo de “envergonhamento” reintegrador.

Os estudos, segundo essa teoria, demonstram que os elementos comuns de intimidação escolar podem estar atrelados à desarmonia na família, às discussões escolares e a impulsividades e empatia. Ao contrário desses fatores de intimidação, verificou-se que o gerenciamento da vergonha era eficaz, haja vista que mediaram esses fatores. O reconhecimento da vergonha associa-se ao fato de reconhecimento da responsabilidade pelo comportamento e pela realização das indenizações apropriadas (Morrison, 2005).

Já a Teoria da Justiça Processual de Tyler demonstrou que nas escolas norte-americanas os “níveis altos de relações cooperativas dentro de instituições são encontrados quando os indivíduos sentem um alto nível de orgulho por serem membros daquela instituição e um alto nível de respeito dentro da instituição” (Morrison, 2005, p. 298). Verificou-se que manter os espaços e os caminhos abertos para os jovens pode ser um modo importante de prevenir a violência. Nesse aspecto, a Justiça Restaurativa é “favorável a criar espaços que viabilizam a reabertura de caminhos que definem a vida de um jovem, ao tratar dos desequilíbrios de *status* e poder que afetam a sua vida, particularmente no resultado de comportamentos prejudiciais, como a intimidação e outros atos de violência” (2005, p. 299). O método da Justiça Restaurativa, segundo essa teoria, observou que a violência praticada nas escolas norte-americanas

derivava de meninos que não eram pobres, solitários ou de famílias disfuncionais, mas sim que a maioria deles se sentiam intimidados, perseguidos ou prejudicados por outras crianças (Morrison, 2005).

Hopkins, citado por Morrison, descreve o papel da Justiça Restaurativa na escola:

[...] abordagem da escola inteira à Justiça Restaurativa como uma estrutura que monta um quebra-cabeça da vida na escola e descreve um *continuum* de processos restaurativos de complexidade crescente, onde um crescente número de pessoas está envolvido no processo. Especificamente, ela sugere a seguinte gama de respostas: investigação restaurativa; discussão restaurativa em situações desafiadoras; mediação; mediação vítima/infrator; reuniões comunitárias e círculos de solução de conflitos; encontros restaurativos e encontros restaurativos com grupos de familiares (2005, p. 306).

Conclui a autora que a Justiça Restaurativa autoriza a comunidade escolar a ser mais responsiva e mais restaurativa. Ela reafirma, reconecta e reconstrói o tecido social e emocional das relações dentro da comunidade escolar (Morrison, 2005).

Essa visão da Justiça Restaurativa nas escolas revela o quanto é importante o desafio dessas instituições a fim de ponderar as transformações necessárias para contribuir com o bem-viver. As práticas restaurativas nas escolas visam, com isso, a resolver os conflitos, primordialmente objetivando prevenir a violência (Araujo, 2012a)

Ainda dentro do ambiente escolar, no âmbito nacional, é cediço ressaltar o Projeto Justiça para o Século 21, que utiliza de Círculos Restaurativos que são uma prática de resolução não violenta de conflitos baseada nos princípios da Justiça Restaurativa. O Projeto Justiça para o Século 21 é encarregado de ministrar cursos, seminários e workshops para formar os profissionais que atuarão nas instituições parceiras, subsidiando-os para instaurarem centros de práticas restaurativas (Araujo, 2012a).

A parceria entre esse projeto e as escolas constitui uma oportunidade de disciplinar as escolas e demonstrar a todos que elas escola podem ser um espaço de debate de assuntos que envolvam o abandono das crenças de coerção, de punição e de exclusão, por meio de um processo pedagógico que regule a vida em comunidade mediante a participação desta na resolução dos conflitos (Araujo, 2012b).

Esses círculos restaurativos viabilizam um

[...] processo em que os afetados por uma ação anti-social se reúnem num ambiente seguro e controlado para compartilhar seus sentimentos e opiniões de modo sincero e resolverem juntos como melhor lidar com suas conseqüências. O processo é chamado *restaurativo* porque busca, primariamente, restaurar, na medida do possível, a dignidade e o bem-estar dos prejudicados pelo incidente (Araujo, 2012b, p. 2).

O uso dos Círculos Restaurativos nas escolas vem a reparar o dano causado e restaurar a ideia de uma convivência respeitosa e pacífica, por meio da espontaneidade da vítima em se encontrar com o ofensor e assumir o dano causado, mediante uma terceira pessoa capacitada que busca o diálogo, este resultando em uma reparação sinônimo de um conflito que veio a se transformar numa oportunidade de aprendizagem reabilitadora (Araujo, 2010a).

Esse projeto tem o apoio da Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul (Ajuris) e da Escola de Magistratura, com a sua instituição na 3ª Vara do Juizado da Infância e da Juventude de Porto Alegre, órgão responsável por executar as medidas socioeducativas aplicadas a adolescentes infratores (Araujo, 2012b).

Os círculos restaurativos são um processo que considera o passado para definir o futuro. Consideram-se as reflexões do passado para poder haver a transformação do futuro:

Primeiro, as práticas restaurativas almejam a busca da compreensão para só posteriormente definir o que é capaz de proporcionar simetria numa relação violada coletivamente. Sendo assim, o Círculo é uma oportunidade de regular diferentes tipos de tensões emergentes em nosso cotidiano através de narrativas que resgatam memórias que demonstram as múltiplas formas de compreender o real e que podem auxiliar na criação de consensos cooperativos viáveis mesmo que nem sempre perfeitos, mas que levam em conta as diferentes variáveis em questão. Assim, o Círculo não é intencionalmente um processo de submissão é um convite a um diálogo que pode produzir parcerias capazes de promover mais justiça e pacificação (Araujo, 2012a, p. 54-55).

Nas palavras de Penido (2012, p. 5), o procedimento dos círculos restaurativos “possibilita que vítima, ofensor e representantes da comunidade falem sobre o que ocorreu, possam se expressar e ouvir o outro e, quando o diálogo for reestabelecido, chegar a um plano de ação que restaure a relação rompida”.

O mesmo autor destaca ainda que os círculos restaurativos possuem três fases:

O pré-círculo (onde se pontua o foco do conflito a ser trabalhado, se estabelece quem participará do encontro e toda a logística dele); o círculo restaurativo (que se faz de modo ordenado, mediante técnicas de comunicação, mediação e resolução de conflito de modo não violento); o pós-círculo (onde se verifica se o acordo elaborado no círculo restaurativo foi cumprido ou não – e, se não foi, quais as causas deste descumprimento) (2012, p. 5).

Ainda em relação à primeira fase, o pré-círculo, Araújo leciona ser “um encontro inicial e preparatório de todas as partes envolvidas diretamente ou indiretamente no conflito. Esse encontro esclarece os objetivos do círculo restaurativo” (Araujo, 2012b, p. 3). Já a segunda etapa são os círculos restaurativos, que em suma são instituídos para resolução de conflitos de forma não violenta. Eles somente são realizados após a aceitação voluntária da vítima e

agressor, assim como membros da comunidade que aceitarem a incumbência de auxiliar na resolução do conflito. Assim Araújo, citando Neto, com relação a essa prática, afirma que:

Os interlocutores devem construir a partir de suas próprias percepções, uma abordagem para atingir um resultado “justo” sob as circunstâncias concretas. Esse tipo de prática tem obtido altos índices de participação e satisfação por parte dos queixosos, bem como da restituição e redução de infrações, da sensação de insegurança ou de impunidade (2012b, p. 4).

E por último, a terceira etapa é chamada de pós-círculo, tendo por objetivo verificar o cumprimento dos acordos firmados nos círculos restaurativos e assim realizar uma avaliação em relação à satisfação das partes em fazer a justiça a partir dessa forma participativa e direta (Araujo, 2012b).

Os requisitos para que seja possível a presença de um círculo restaurativo é primordialmente a voluntariedade de todos os envolvidos e a afirmação da prática do ato pelo ofensor (Penido, 2012). Assim, a Justiça Restaurativa é vista como um intercâmbio ao qual é possível haver uma aproximação entre vítimas e ofensores, de forma que reconhecendo o estranhamento circunstancial, num momento posterior venham a se vislumbrar novas perspectivas e a compreensão renovada dos fatos.

A essência da Justiça Restaurativa é, por conseguinte, a resolução de problemas de forma colaborativa. Práticas restaurativas proporcionam, àqueles que foram prejudicados por um incidente, a oportunidade de reunião para expressar seus sentimentos, descrever como foram afetados e desenvolver um plano para reparar os danos ou evitar que aconteça de novo. A abordagem restaurativa é reintegradora e permite que o transgressor repare danos e não seja mais visto como tal. O engajamento cooperativo é elemento essencial da Justiça Restaurativa, que trata de suprir as necessidades emocionais e materiais das vítimas e, ao mesmo tempo, fazer com que o infrator assuma responsabilidade por seus atos, mediante compromissos concretos (Costa; Sturza; Porto, 2012, p. 2).

A Justiça Restaurativa nas escolas vem educar a criança no sentido de ensiná-la a falar, a se comunicar e a dialogar. À educação cabe a tarefa de ensinar a falar e a dialogar e a Justiça Restaurativa que busca a responsabilização participativa e coletiva, por meio desse processo dialógico, participativo e inclusivo, possui seu campo de incidência por excelência na escola (Penido, 2012).

Costa e Colet ressaltam a importância do espaço local que acaba proporcionando a ampliação do sentimento de solidariedade e pertencimento, e que assim, possibilita uma maior participação do cidadão, a partir dos laços de confiança e de cooperação, que vêm a compor redes sociais, e permitir assim o aumento do desenvolvimento humano em detrimento da alienação e exclusão social (2011).

Com isso, cria-se um espaço a fim de restabelecer um caminho até então obstruído. Essa prática restaurativa pressupõe necessariamente um acordo livre e consciente entre as pessoas envolvidas. Trabalhando nesse sentido, a Justiça Restaurativa é o elo imprescindível para que haja obtenção e manutenção de uma sociedade saudável, responsável, consciente, que com essa participação ativa de todos os cidadãos, auxilia na promoção do efetivo exercício da cidadania (Costa; Sturza; Porto, 2012).

Óbvio que na escola detectam-se situações de violência, bem como se apresentam com maior relevância processos de exclusão social, mas, por outro lado, por meio da Justiça Restaurativa pode ser a escola o *locus* para a transformação dessa realidade de conflito e de exclusão.

A partir dessas considerações tudo leva a crer que as práticas restaurativas na escola são uma oportunidade de aprendizagem ética-estética, pois essa forma de intervenção é capaz de estimular uma percepção sensível sobre o conflito que normalmente é negligenciada nesse espaço institucional. Isso faz com que esse encontro, ao possibilitar o encontro face a face entre as pessoas possa ser sensibilizador ao fazer emergir elementos significativos das histórias de vida que podem ajudar a buscar em conjunto soluções mais justas para todos (Araujo, 2012a, p. 4).

Dessa forma, não restam dúvidas de que a educação é “pressuposto essencial para a construção da paz, transmissão de atitudes de diálogo e consolidação de práticas não-violentas” (Muller apud Penido, 2012, p. 6).

Nesse mesmo sentido, o exercício da cidadania, esculpido nos ideais de humanidade almejados pela Declaração Universal dos Direitos Humanos se dá com a introdução e prática da Justiça Restaurativa:

Não se trata de desjudicialização nem privatização da justiça criminal, mas de democracia participativa no processo judicial, que teria, na Justiça Restaurativa, um complemento – uma ferramenta disponível para certos casos segundo critérios definidos em lei, em que as partes passariam ao centro do processo, deixando de ser meros espectadores mudos, com a função de meios de prova, para apropriar-se de um conflito que lhes pertence, quando quiserem e for possível esse caminho (Prudente; Sabadell, 2008, p. 49-62).

Essa mudança de olhar deve-se à educação, por meio dessa postura ativa das partes, da comunidade, que participam do processo na tentativa de reparar os danos materiais, mas principalmente emocionais. Há o que se pode chamar de responsabilização pessoal e coletiva, em que se repara o mal, toma-se consciência do dano praticado, na ânsia de mudar comportamentos, até porque exemplos de Justiça retributiva em que somente se pune, no sentido material, não tem se mostrado capaz de mudar essa cultura, e por consequência, hábitos e maneiras de ser e de agir (Ames, 2012).

Costa e Colet mencionam a importância de uma participação ativa do cidadão na gestão de assuntos de seu interesse:

O alargamento da cidadania para além do exercício dos direitos instituídos, o exercício da cidadania ativa, para além do exercício do voto e da delegação de poder que ele significa, a radicalização da democracia, abrindo a possibilidade de participação a toda a sociedade, através de novos canais institucionais de participação, são significados colocados pela vigorosa experiência dos movimentos sociais (2011, p. 78).

Esse canal de participação que as autoras mencionam dá-se com a Justiça Restaurativa, uma vez que propicia o efetivo exercício da cidadania, por intermédio da mudança do paradigma da exclusão social do indivíduo para uma cidadania com direito de participação ativa nessa sociedade: “[...] a efetividade dos espaços de democracia participativa está diretamente relacionada à consolidação da cidadania e à conseqüente participação no processo de obtenção do consenso” (2011, p. 80).

Da mesma forma, ante o paradigma do individualismo que se vive contemporaneamente, sobreposto ao interesse público, Bauman, citado por Boonen, argumenta ser necessário o indivíduo assumir a responsabilidade pelas próprias ações. Para isso é preciso que o cidadão que hoje é livre e autônomo seja capaz de fazer escolhas e assumir de forma responsável as conseqüências dessa liberdade, sob pena de não ocorrer a realização ou a restauração da Justiça e muito menos a cidadania (2011).

A educação, assim, vem a ser fundamental nessa mudança de paradigma acerca da resolução de conflitos, haja vista ser necessário que todas as pessoas sejam educadas para essa nova cultura de pacificação, principalmente os profissionais envolvidos nesse processo (Ames, 2012).

Trata-se de tornar o conflito como um processo educativo de cidadania; um instrumento de aprendizagem. O ser humano é um ser relacional, por isso precisa aprender a respeitar o outro, considerando suas necessidades, desejos, não apenas subjugar-lo, puni-lo, dominá-lo. Existem regras, normas, leis e direitos na estruturação do coletivo e por meio de um processo maior de democratização da Justiça e construção da cidadania, com consciência de sua responsabilidade, as relações comunitárias serão mais respeitosas, igualitárias e fraternas (Ames, 2012, p. 94).

Assim, a autora menciona a necessidade de que todos os seres humanos sejam educados para compreender as suas próprias necessidades e reconhecer as dos outros. Afirma ela que sem educação não há qualquer

possibilidade de participação, da busca por ideais de liberdade e de justiça, de forma responsável compartilhadamente e com sentimento fraternal (Ames, 2012).

Dentro dessa perspectiva emancipatória, a mesma autora observa que a educação é política, haja vista ser essa a ordenadora da vida social e com isso a “educação deve basear-se em valores coletivos para situar o entendimento de que deve combinar independência individual com participação política” (2012, p. 95). A aliança desses dois elementos deve ser compreendida pela sociedade, a fim de emergir a ideia de participação na vida pública com liberdade, responsabilidade e na construção de uma cultura de paz.

Rayo, citado por Araujo, leciona acerca da importância da educação para a cultura para a paz:

Se caracterizar por ser um processo dinâmico e permanente que pretende criar as bases de uma nova cultura, a cultura da paz como expressão das práticas surgidas do aprender a pensar e atuar de outra maneira permitindo uma organização equilibrada e harmônica das pessoas e das sociedades consigo mesmas, com os outros e com a natureza (2010, p. 35).

No mesmo sentido, Costa e Colet assim referenciam a importância da construção dessa cultura de paz:

O exercício da cidadania plena requer a construção de uma sociedade justa, igualitária e pacífica, a qual permita a participação de todos no exercício e respeito ao poder pessoal de cada indivíduo em sua relação com o outro, motivo pelo qual a prática de um modelo restaurativo privilegia os valores humanos comuns a todos, de modo a focalizar o ser humano em todas as suas dimensões (2011, p. 92).

Em suma, Ames aponta para a necessidade da criação de um sentimento de pertencimento, isto é, que as pessoas sintam-se pertencentes a uma comunidade, a uma identidade coletiva, a uma nação, e que somente se dará mediante uma educação voltada para a civilidade, resgatando o verdadeiro papel do público perdido na atual sociedade moderna (2012).

Ainda, nesse sentido, Costa e Colet ressaltam que sujeitos responsáveis, solidários, cooperativos e com sentimento de pertencimento a um grupo social são imprescindíveis no trabalho de cooperação entre esses atores sociais, restando ao Estado somente a preservação da ordem pública e à comunidade, a construção de vínculos para a manutenção da paz (2011).

Essa mudança de paradigma é espelho da consciência de que não há civilização sem consciência dos direitos humanos, e, que, por consequência, é também a consciência de humanidade. Ainda cabe ressaltar que esse aprimoramento de consciência ainda está em evolução. Isso porque ainda existem desrespeitos e violações aos direitos fundamentais da pessoa humana, a exemplo: desemprego, pobreza, racismo, xenofobia (Ames, 2012).

Imprescindível destacar que isso foi consequência de um reflexo histórico de exclusão e de negação da palavra, ou seja, devido ao processo colonizador entre senhores e escravos, existiu uma dicotomia não somente na sua condição senhor proprietário/escravo objeto, mas principalmente na educação, com a reprodução dessa dicotomia entre rico/pobre, senhor/escravo, professores da palavra/meros ouvintes (Ames, 2012).

Essa dualidade repercutiu no sistema de educação, criando dois tipos de ensino – um para as classes dominantes e outro para as classes pobres. Aos ricos era ensinado o domínio de um conjunto de saberes que possibilitassem administrar a sociedade e aos pobres era oferecido apenas a instrumentalização de alguns saberes para operar as atividades manuais solicitadas sob as ordens dos primeiros (2012, p. 84).

Penido (2012) afirma que à medida que Justiça Restaurativa lida com os conflitos na base no diálogo cumpre destacar que a função pedagógica é destinada à Educação.

A exigência ao cidadão para que encontre respostas para as suas próprias ações, mediante convite à reflexão sobre cada ação são objetivos imprescindíveis e almejados com a Justiça Restaurativa. A partir de cada compartilhamento de histórias de dor, de sofrimento, de erros, de omissões, revelam-se pessoas que mesmo agindo em prejuízo de outrem, são seres humanos capazes de regeneração.

Dentro desse rompimento é que se constrói uma cidadania participativa, isto é, rompe-se com o silêncio pelo diálogo, pelo exercício da palavra, do encontro dialógico entre as partes. Esse modelo de Justiça Restaurativa vem sendo uma alternativa sadia, posto que no âmbito judicial há de se ressaltar que a palavra é sempre proferida por uma parte com poder maior enquanto às demais partes resta o silêncio (Boonen, 2011).

A Justiça Restaurativa, nas palavras de Boonen, acarreta no indivíduo uma autocompreensão reflexiva que vem a permitir e alargar o entendimento da alteridade, assim como relativiza o seu próprio entendimento, fazendo com que se oponha à absolutização da sua própria percepção:

Isso permite aproximar-se da complexidade dos significados dos atos humanos, dos próprios e dos outros. Ademais, o pensar, o refletir pode abrir a possibilidade de emitir um julgamento próprio que faz parte do sujeito capaz. E ainda possibilita a cada ser humano adulto assumir conscientemente seu lugar singular no mundo (2011, p. 181).

Importantes as palavras que Boonen profere acerca da Justiça Restaurativa e a necessidade de consciência do ofensor, do papel da comunidade na construção da cidadania:

[...] A pessoa tem que estar cercada pelos membros da comunidade para ser capaz de reconhecer seu erro, assumi-lo, reparar os danos e ser reintegrada na mesma comunidade. E a comunidade tem a responsabilidade desta reintegração plena [...]. Aprender a lidar com esta emoção no contexto da comunidade e da sociedade como um todo, pode ser um fator a favor do desenvolvimento da cidadania, através da reconstrução da virtude moral de lealdade com as relações de afeto construídas na comunidade. Esta emoção, quando trabalhada coletivamente, pode favorecer uma cidadania ativa e saudável levando a uma maior integridade de si e do mundo social (2011, p. 186).

À medida que demonstra a importância da Justiça Restaurativa na construção de uma cidadania ativa e participativa, Boonen faz uma ressalva para o caminho inverso: “Contudo, quando o sujeito nega ou ignora a vergonha ou persiste nela, ele pode ser socialmente alienado, incrementar o conflito, acelerar a violência contra si e contra a sociedade e assim impossibilitar uma saída do ciclo de vergonha-raiva” (2011, p. 186).

Boonen argumenta ser a educação imprescindível nesse processo, à medida que desafia a comunidade a assumir a responsabilidade, favorecendo “um processo que permite que os envolvidos possam ser os donos da bola, que não deleguem as decisões para terceiros, que tenham coragem, possibilidade e conhecimento para decidir sobre a construção do justo em suas próprias vidas e nas situações do cotidiano” (2011, p. 189).

Essa responsabilidade do cidadão vem contribuir para a construção de uma sociedade justa, assim como na construção de si mesmo. Da mesma forma, a contribuição da Justiça Restaurativa para a construção de uma democracia participativa é visivelmente concreta, por meio do exercício da palavra, que possibilita a (re)ligação dos laços afetivos das partes envolvidas no conflito.

Essa participação do cidadão fundamentalmente presente na Justiça Restaurativa, nas palavras de Costa e Colet, é imprescindível para a sua autonomia, mediante o espaço aberto para debate, pela busca do consenso e pela emancipação do sujeito (2011).

O restabelecimento da confiança entre as partes por meio da Justiça Restaurativa posiciona a comunidade em um papel emancipatório, haja vista que detém a prerrogativa de achar respostas para os conflitos ocorridos no seu âmbito, e assim, inserir o ofensor, até então excluído, novamente como um cidadão, agora, conhecedor e consciente do seu papel de cidadão.

3. CONCLUSÃO

A pesquisa realizada demonstrou que não existe civilização sem diálogo e que a convivência em sociedade, contemporaneamente, exige uma postura ativa diante dos conflitos que nela emergem.

De igual forma, notou-se que a Justiça Restaurativa e a educação juntas representam um avanço em relação à resolução dos conflitos, haja vista que propiciam o diálogo entre as partes envolvidas, e, por conseguinte, uma conscientização do agressor em relação ao ato praticado e a sua responsabilidade em repará-lo.

As escolas, dentro desse aspecto, funcionam como espaços imprescindíveis e eficazes a dirimir esses conflitos, construindo assim uma cultura de pacificação e exercitando em relação aos envolvidos uma cidadania consciente, emancipatória e participativa. O mérito reside na oportunidade de abrir a escola como um espaço que possibilite romper com velhos paradigmas de que a escola é somente o espaço de aquisição do conhecimento, mas principalmente um local que oportuniza a toda comunidade, em especial aos envolvidos em conflitos, dirimi-los de forma voluntária e consciente.

Os círculos restaurativos nas escolas apresentam-se como eficazes instrumentos de transmissão de valores, bem como possibilitam a comunicação entre os envolvidos em um conflito, permitindo a restauração da situação conflituosa.

A Justiça Restaurativa, por meio do processo pedagógico da educação mostra-se eficaz a insurgir nas partes envolvidas uma reflexão sobre o modo de agir e que resultou no conflito, e por assim dizer, torna-se um instrumento capaz de transformar uma sociedade que vive atualmente numa cultura de litígio em uma sociedade restaurativa. Ela igualmente propicia a percepção da autonomia da pessoa, uma vez que oportuniza o aprendizado da conciliação dos interesses individuais e coletivos, de forma harmoniosa, e assim podendo ser um instrumento apaziguador das tensões vividas diariamente em sociedade.

Concluindo, a Justiça Restaurativa vem a favorecer a educação voltada para a cidadania, pois ajuda na formação de um cidadão responsável e consciente dos seus atos. Da mesma forma, a Justiça Restaurativa pode servir como um método de compreensão da realidade e das diferenças, ao passo que diminui as tensões geradas entre os interesses pessoais e coletivos, estabelecendo um elo entre tais realidades e assim possibilitando múltiplas compreensões sobre o que nos cerca.

4. REFERÊNCIAS

ARAUJO, Ana Paula. *Justiça restaurativa na escola: possibilidade de aprendizagem ética-estética*. Disponível em: <websmed.portoalegre.rs.gov.br/escolas/.../ana-paula-araujo2010.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2012a.

_____. *Parceria em prol da não-violência na escola*. Disponível em: <<http://websmed.portoalegre.rs.gov.br/escolas/emilio/autoria/artigos2009/artigo-ana-paula-2009.pdf>>. Acesso em: 10 ago. 2012b.

_____. *Justiça restaurativa na escola: perspectiva pacificadora?* 2010. Dissertação (Mestrado em Educação) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul Programa de Pós-Graduação em Educação, Porto Alegre, 2010. Disponível em: <http://tede.pucrs.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=2527>. Acesso em: 10 ago. 2012.

AMES, Maria Alice Canzi. Conexões entre Justiça restaurativa e educação em direitos humanos. In: BEDIN, Gilmar Antonio (Org.). *Cidadania, direitos humanos e equidade*. Ijuí: Ed. Unijuí, 2012. p. 83-97.

BOONEN, Petronella Maria. *A Justiça restaurativa, um desafio para a educação*. 2011. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, Faculdade de Educação, 2011. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/48/48134/tde-10062011-140344/fr.php>>. Acesso em: 10 ago. 2012.

COSTA, Marli Marlene Moraes da; STURZA, Janaína Machado; PORTO, Rosane T. C. *O acesso à Justiça em debate: a Justiça restaurativa como alternativa para o exercício da cidadania*. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/33238-42240-1-PB.pdf>>. Acesso em: 10 ago. 2012.

COSTA, Marli Marlene M da; COLET, Charlise Paula. A aplicabilidade dos mecanismos restaurativos como forma de participação popular e efetivação da cidadania: a solidificação das redes de cooperação e do capital social. In: SPENGLER, Fabiana Marion; LUCAS, Doglas Cesar (Org.). *Justiça restaurativa e mediação: políticas públicas no tratamento dos conflitos sociais*. In: Ijuí: Ed. Unijuí, 2011. p. 73-102.

MORRISON, Brenda. Justiça restaurativa nas escolas. In: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato Campos Pinto; PINTO, Renato Sócrates Gomes (Org.). *Justiça restaurativa*. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2005. p. 295-320 Disponível em: <<http://www.ufpe.br/ppgdh/images/documentos/jrestaurativa.pdf>>. Acesso em: 10 ago. 2012.

PENIDO, Egberto de Almeida. *Justiça e educação: parceria para a cidadania em Heliópolis/SP: a imprescindibilidade entre Justiça Restaurativa e Educação*. Disponível em: <<http://www.tjsp.jus.br/Download/CoordenadoriaInfanciaJuventude/Pdf/JusticaRestaurativa/Artigos/ArtigoJR-IOB.pdf>>. Acesso em: 10 ago. 2012.

PRUDENTE, Neemias Moretti; SABADELL, Ana Lucia. Mudança de paradigma: Justiça restaurativa. *Revista Jurídica Cesumar Mestrado*, Maringá, v. 8, n. 1, p. 49-62, jan./jul. 2008.

PRUDENTE, Neemias Moretti. *Justiça restaurativa e experiências brasileiras*. In: SPENGLER, Fabiana Marion; LUCAS, Doglas Cesar (Org.). *Justiça restaurativa e mediação: políticas públicas no tratamento dos conflitos sociais*. Ijuí: Ed. Unijuí, 2011. p. 41-72.

Recebido em: 11/11/2012

Nova rodada de avaliações: 16/11/2012

Aceito para publicação em: 2/12/2012